

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10183/000.754/93-40
RECURSO Nº: 02.956
MATÉRIA : IR/FONTE - ANO DE 1989
RECORRENTE: POSTOS DE SERVIÇOS MÁXIMOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA - DF
SESSÃO DE : 13/NOVEMBRO/96
ACÓRDÃO Nº: 103-18.052

IR/FONTE - ART. 8º DECRETO-LEI Nº 2.065/83 - Indevida a cobrança do imposto de renda na fonte, com base neste dispositivo, no ano de 1989, tendo em vista sua revogação pelo art. 35 da Lei nº 7.713/88.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTOS DE SERVIÇOS MÁXIMOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **03 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10183/000.754/93-40
ACÓRDÃO Nº: 103-18.052

RECURSO Nº: 02.956
RECORRENTE: POSTOS DE SERVIÇOS MÁXIMOS LTDA.

RELATÓRIO

POSTOS DE SERVIÇOS MÁXIMOS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 01/04.

Conforme descrito no mencionado auto de infração, trata-se de exigência de imposto de renda na fonte, com base no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, decorrente de fiscalização de imposto de renda, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando distribuição de lucros aos sócios.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 10183/000752/93-14, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 109.127 e julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento parcial para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, quando da cobrança dos juros de mora, conforme Acórdão nº 103-18.016, de 12/11/96.

Nas peças de defesa, a recorrente se reporta às razões expendidas no processo principal.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10183/000.754/93-40
ACÓRDÃO Nº: 103-18.052

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que julgado logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte mereceria o recurso apresentado neste feito decorrente. Entretanto, outros fatores indicam decisão diversa. A autuação foi feita com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Ocorre que este dispositivo foi revogado pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88 o que determina o cancelamento da exigência assim constituída. Este entendimento é predominante nas diversas câmaras deste conselho constituindo-se em firme jurisprudência.

Desta forma, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1996



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

